



## O FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO E A CONDIÇÃO DE VIDA NUA DAS MULHERES NO ABORTO CLANDESTINO

Ana Claudia Delajustine<sup>1</sup>

**Resumo:** A pesquisa analisa aspectos referentes à criminalização e ao direito ao aborto, a fim de compreender a influência do fundamentalismo religioso no âmbito parlamentar brasileiro e em que espaço-tempo os corpos femininos que abortam ocupam na democracia brasileira. Parte da hipótese de que a clandestinidade do aborto contribui para a vulnerabilidades mulheres, as quais são submetidas à uma vida nua reprodutiva. Utiliza de referencial teórico de Luis Felipe Miguel e de Flávia Biroli no primeiro momento, e da obra de Giorgio Agamben no segundo momento, para a percepção dos conceitos de vida nua e *homo sacer*. Ao final considera-se que a mulher que aborta está situada em uma zona de clandestinidade, a qual é suspensa de direitos. O método da pesquisa é fenomenológico, visando uma revisão bibliográfica com interpretação de conceitos pela linguagem.

**Palavras chave:** Aborto; Clandestinidade; Fundamentalismo religioso; Vida nua.

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A prática do aborto passou a ser criminalizada no Ocidente, a partir de meados do século XIX; cerca de um século depois, a criminalização seria revogada em muitos países ocidentais, sobretudo no hemisfério norte (BIROLI, 2014, p. 39). Nesse momento, transformações na atuação do Estado aconteciam, aquilo que Foucault (1999) chamou de biopolítica, isto é, o que justificava e efetivava o controle do Estado sobre as populações.

A afirmação da autonomia das mulheres para decidir sobre o aborto é uma questão que diz além da problemática da interrupção voluntária da gravidez, que diz do funcionamento da democracia, dos espaços e formas de regulação do Estado, das hierarquias e formas naturalizadas de dominação, dos direitos individuais e do princípio da laicidade do Estado. Ao mesmo tempo, a defesa do direito ao aborto coloca em questão pilares fundamentais da ordem de gênero e democracia: o controle da sexualidade das mulheres pelo Estado e que paira sobre seu corpo, e a influência do fundamentalismo religioso nesse processo.

A análise realizada neste artigo utiliza como matriz teórica a filosofia política de Giorgio Agamben, suas análises sobre vida nua e *homo sacer*, e as interlocuções biopolíticas com o patriarcado, buscando compreender o controle da sexualidade e da vida reprodutiva dos corpos femininos e de que modo se dá a relação com a interrupção voluntária da gravidez. Para

---

<sup>1</sup> Graduada em Psicologia/Unijuí, Bolsista Integral CAPES e Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Curso de Mestrado da UNIJUÍ. Integrante do grupo de pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos.



compreender o aborto e as questões implicadas no fundamentalismo religioso utilizou-se principalmente os pesquisadores Flávia Biroli e Luis Felipe Miguel.

Trabalha-se com a hipótese de que a clandestinidade do aborto contribui para a vulnerabilidade de vida digna das mulheres; na qual são automaticamente submetidas à uma vida nua: submetendo-se ao controle do Estado tanto quando nega a condição de vida nua reprodutiva, realizando o aborto e entrando na zona de clandestinidade, espaço-tempo sem lei, com seus direitos suspensos.

Nesse rumo, o método da pesquisa é fenomenológico, pensando em uma revisão bibliográfica crítica de autores já citados, possibilitando a interpretação de conceitos pela linguagem. Os objetivos da escrita permeiam entre aprofundar o debate sobre o fundamentalismo religioso no parlamento brasileiro e seu impacto na criminalização do aborto; e compreender a vida nua na qual as mulheres que abortam na clandestinidade estão sujeitas.

## 2 CRIMINALIZAÇÃO, CLANDESTINIDADE E FUNDAMENTALISMO RELIGIOSO

Desde 1940, o Código Penal brasileiro tipifica o aborto como crime e punível com prisão; o abortamento voluntário legal é previsto apenas em caso de gravidez que resulta do estupro ou em caso de risco de vida para a mulher.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal. (BRASIL, 1940).

Em 2012 uma terceira exceção foi acrescentada, por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), tomada de acordo com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 54, formalizada em 2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde. Essa ADPF permite a interrupção voluntária da gestação em casos de anencefalia fetal, “a integridade que se busca alcançar com a antecipação terapêutica de uma gestação fadada ao fracasso é plena. Não cabe impor às mulheres o sentimento de meras ‘incubadoras’ ou, pior, ‘caixões ambulantes’, na expressão de Débora Diniz”. (ADPF 54, 2012).

Outro avanço significativo no Poder Judiciário aconteceu em 29 de novembro de 2016, quando a primeira turma do STF decidiu pela não punibilidade do aborto nos primeiros três meses de gestação. Decisão tomada a partir de um único caso concreto, ela abre a



possibilidade que “o Supremo estenda essa interpretação e chegue à efetiva descriminalização do aborto” (MIGUEL; BIROLI; MARIANO; 2017, p. 232), que atualmente é criminalizada nos artigos do Código Penal<sup>2</sup>.

Ainda, em 2018, a ministra do STF Rosa Weber, convocou uma audiência pública que foi realizada nos dias 3 e 6 de agosto, para elaborar relatório do julgamento da ação que objetiva declarar inconstitucionais os artigos 124 e 126 do Código Penal Brasileiro, que criminalizam a interrupção voluntária da gravidez. A ADPF 442 foi iniciada em 8 de março de 2017 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e descriminaliza mulheres que realizem aborto até a 12ª semana de gestação. Caso o julgamento acolha a ADPF, a equipe médica envolvida tampouco poderá ser punida. Entretanto, não há prazo para Rosa Weber apresentar seu parecer.

Há um descompasso muito grande entre a legislação sobre o aborto e o aborto como uma prática efetiva das mulheres. “A distância entre as normas restritivas e a realidade social das mulheres permite equiparar a proibição do aborto hoje à restrição ao divórcio no Brasil antes de 1977.” (MIGUEL; BIROLI; MARIANO; 2017, p. 233). Na vida pública, a crença e a adesão a religiões que condenam a interrupção voluntária da gestação não impedem que as mulheres realizem abortos, mesmo que acabe proporcionando constrangimento a expressão pública sobre o tema. Porém não se trata de uma diferença entre lei e vivência; a criminalização prejudica as mulheres e compromete sua integridade física e mental. “A prática do aborto não é reduzida pela criminalização, mas brutalizada, e tanto mais perigosa para as mulheres quanto maiores são os esforços para se fazer cumprir a lei.” (MIGUEL; BIROLI; MARIANO; 2017, p. 233).

---

## <sup>2</sup> **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lhe provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

### **Forma qualificada**

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte. (BRASIL, 1940).



A clandestinidade corresponde em grande parte pela realização do aborto em condições precárias que podem acarretar consequências. O grau de precariedade, segundo Miguel, Biroli e Mariano (2017), é vinculado à algumas variáveis, como: condição socioeconômica das mulheres, acesso à informação e, efetividade das políticas de repressão. Isso significa que mulheres mais pobres e mais jovens têm maior tendência a interromper uma gravidez em piores condições e sem assistência profissional. Quando a intensidade da perseguição policial e judiciária ao aborto é maior, aumenta também o risco para os profissionais, ocorrendo uma redução de serviços clandestinos, aumento de seu custo e piora da condição em que eles são prestados.

De acordo com dados oficiais do Ministério da Saúde de 2006, o aborto clandestino é a causa de 11,4 das mortes maternas e 17% do total de mortes por razões obstétricas. Esse número ainda é menor que o apontado por pesquisas na década de 1990, provavelmente pela difusão do aborto químico, proporcionado pelo uso de substâncias como o misoprostol no lugar de métodos perfurativos (Ministério da Saúde, 2009). Mesmo assim, relatos de mulheres mais pobres “indicam que o acesso a substâncias abortivas na clandestinidade continua a se dar de uma forma que compromete sua saúde e também a das crianças, nos casos em que a tentativa de aborto não tem sucesso.” (MIGUEL; BIROLI; MARIANO; 2017, p. 234).

Falar da clandestinidade é falar daquilo que está encoberto, que se sucede nas sombras mas que não é totalmente invisível, “en cierta manera, la clandestinidad se refiere a lo oculto pero sabido.” (SUTTON, 2017, p. 889). A última Pesquisa Nacional do Aborto (PNA) de 2016, permite afirmar que o aborto é comum no Brasil, “em termos aproximados, aos 40 anos, quase uma em cada cinco das mulheres fez um aborto; no ano de 2015 ocorreram cerca de meio milhão de abortos.” (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 659).

Considerando ainda, que grande parte dos abortos realizados são ilegais e, dessa forma, feitos fora das condições dignas de atenção à saúde, coloca-se o aborto como um dos maiores problemas de saúde pública do Brasil. Entretanto, o Estado é negligente sem enunciar a questão em seus desenhos de política e sem tomar medidas para enfrentar o problema. A alta frequência de abortos e os diferentes grupos etários de mulheres divulgados pela PNA de 2016, possibilita alertar sobre a persistência do aborto clandestino quando comparado aos índices da PNA de 2010.

Diante dessa realidade, o Judiciário e o Poder Executivo vêm tomando iniciativas no sentido de garantir o acesso das mulheres ao aborto nos casos previstos em lei, e convocando



discussões para futura descriminalização, como Rosa Weber em agosto de 2018. Mesmo assim a situação se agravou após a derrubada da presidenta Dilma Roussef. “O novo governo apresenta um perfil homogeneamente contrário a agenda feminista e os grupos religiosos conservadores são centrais em sua base de apoio.” (MIGUEL; BIROLI; MARIANO; 2017, p. 234).

A Frente Parlamentar em Defesa da Vida – Contra o Aborto foi registrada pela primeira vez em 2005 e teve continuidade por parlamentares católicos e evangélicos. Esse conjunto de parlamentares e frentes com base religiosa (bancada religiosa) pretende: 1) revogar as exceções à proibição do aborto; 2) ampliar as penalidades em caso de aborto ilegal; 3) criar um cadastro nacional de mulheres grávidas, facilitando o controle; 4) estimular que uma gravidez proveniente de violência sexual não seja interrompida, com incentivo financeiro; e 5) estabelecer que o direito à vida seja estabelecido “desde a concepção”.

Por meio do avanço da atuação da bancada religiosa com uma agenda moral conservadora, a atuação contrária ao aborto apoia-se no discurso conservador “a favor da família”,

enquanto procura inibir as iniciativas de reconhecimento da pluralidade de arranjos familiares e, sobretudo, dos direitos dos indivíduos, forçando também um retrocesso conservador, que procura recuperar os direitos da família como entidade, em contraposição à afirmação dos direitos individuais. As ações públicas em nome dessa agenda têm sido um modo privilegiado de construção de identidade política de parlamentares cristãos, em busca de votos entre os ‘fiéis’, e de pressões sobre o governo. (MIGUEL; BIROLI; MARIANO; 2017, p. 238).

A laicidade do Estado é um imperativo democrático (BIROLI, 2014, p. 44). A fundamentação de políticas e normas em dogmas religiosos fere a ideia de soberania popular e rompe com o horizonte normativo que define como ideal a participação igualitária dos indivíduos na definição das normas que incidem sobre suas vidas. Os argumentos religiosos mobilizados em oposição ao direito ao aborto vão de encontro à restrição na autonomia das mulheres sobre sua capacidade reprodutiva e no direito a dispor do seu corpo, incidindo distintamente entre homens e mulheres.

Dessa forma, é possível entender que a laicidade é ameaçada quando fundamentalismo religioso emerge na cena pública como base para frear o avanço dos direitos individuais, principalmente os direitos de gênero. De outro lado, o movimento feminista manteve o direito ao aborto em sua agenda, mesmo sem ser prioridade na atuação junto ao Estado. Em 2007, além da Força Parlamentar Evangélica, outras três frentes parlamentares foram formadas com o



objetivo de impedir os avanços no direito ao aborto ou de fazer retroceder a legislação: a Frente Parlamentar contra a Legalização do Aborto, a Frente parlamentar da Família e Apoio à Vida e a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Vida – Contra o Aborto.

Miguel, Biroli e Mariano (2017) analisaram os discursos pronunciados na Câmara dos Deputados sobre o tema, entre os anos de 1991 e 2014, identificando ao todo 915 discursos com as palavras “aborto”, “abortamento”, “interrupção voluntária da gestação” ou “interrupção voluntária da gravidez”. Esse número corresponde a menos de 1% do total estimado de discursos no plenário da Câmara, nesse tempo da análise. Os oradores desses discursos, são quase todos homens, refletindo a baixa presença feminina no parlamento brasileiro. Mais importante do que a percepção dos oradores, é entender como se configura esse debate no parlamento: não como uma troca deliberativa com apresentação de razões de convencimento, “e sim como uma disputa estratégica, relativa aos termos em que se coloca a discussão.” (MIGUEL; BIROLI; MARIANO; 2017, p. 247).

Essa análise de discursos possibilitou a percepção de argumentos principais: 30,8% tiveram como argumento principal o direito à vida, enquanto que 11,5% em segundo lugar, dogmas religiosos. Esses argumentos, de acordo com Miguel, Biroli e Mariano (2017), visam muito mais impedir a discussão sobre o aborto do que estimulá-lo. Aqui, a interrupção voluntária de gravidez é equiparado ao assassinato, levando ao discurso de que nem deveria ser uma problemática digna de votação no parlamento.<sup>3</sup>

A ofensiva religiosa da bancada fundamentalista junto à opinião pública converge para que as forças políticas se reposicionem de maneira conservadora, e ainda influenciam nas campanhas eleitorais e na atuação do Poder Executivo federal em relação à pauta do movimento feminista. Essa crescente que prevalece nos discursos morais e religiosos reduzem a possibilidade de ver o aborto como uma questão de cidadania. Parlamentares favoráveis à descriminalização do aborto encontram pouco incentivo para o tema seja priorizado em sua ação política. “A solução do impasse certamente passa pela intensificação da pressão extraparlamentar pelo direito ao aborto, criando um ambiente social mais favorável a iniciativas que revoguem as restrições hoje presentes no ordenamento legal brasileiro.” (MIGUEL; BIROLI; MARIANO; 2017, p. 257).

---

<sup>3</sup> “A questão do aborto, na verdade, nem deveria ser votada. É o mesmo que votar sim ou não à vida. Isso não se vota. O fato de colocá-la em votação já é um desrespeito à vida. É colocar a vida em roleta russa.” Fala do deputado Serafim Venzon. PDT-SC, 19 de setembro de 1995. (MIGUEL; BIROLI; MARIANO; 2017, p. 249).



### 3 A CONDIÇÃO DE VIDA NUA DE MULHERES QUE ABORTAM

Sutton (2017) associa a clandestinidade como algo oculto, porém também conhecido. A noção de políticas do corpo, por outro lado, percebe a relação entre corpos e poder no momento em que os corpos femininos dos quais se fala são espaços de disciplinamento social e resistência. Isso porque são corpos considerados descartados ao mesmo tempo que são corpos necessários para o controle reprodutivo que interessa ao Estado.

Essa forma de controle, a biopolítica, segundo Agamben (2010), não é apenas uma “novidade” contemporânea, mas o ápice de um longo processo que se transformou no centro das formas de poder da modernidade. Seu reflexo mais contundente é, segundo o filósofo, a contínua aproximação, que beira a indistinção, entre direito e violência, e a transformação do estado de exceção em paradigma de governo na política contemporânea. Segundo Agamben (2010, p. 14), pode-se afirmar que “a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, neste sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana”, uma vez que, “colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une poder à vida nua” (2010, p. 14).

Para desenvolver essa análise que abrange corpos legitimados na clandestinidade, os quais têm seus direitos freados pelo fundamentalismo religioso, recorre-se justamente ao conceito de vida nua de Giorgio Agamben (2010) e à figura do *homo sacer*. Esta vida nua torna-se o corpo do *homo sacer*, uma figura do direito romano resgatada por Agamben (2010) para demonstrar a ambivalência característica do estado de exceção, bem como para dar conta da complexidade da situação do homem contemporâneo. O *homo sacer* é aquele ser que não é consagrado – no sentido de passagem do *ius humanun* (profano) para o divino (sacro) – mas que também é posto para fora da jurisdição humana. Portanto, a vida sacra é também matável sem que o ordenamento jurídico sancione quem porventura a eliminar. (AGAMBEN, 2010, p. 90).

A exceção representa uma exclusão inclusiva, isso significa que “aquilo que em nenhum caso pode ser incluído vem a ser incluído na forma de exceção.” (WERMUTH, 2015, p. 120). Dessa forma, na exceção abre-se espaço para a suspensão da regra e a legitimação do poder do soberano, mesmo não sendo lei. “O soberano, assim, está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico.” (WERMUTH, 2015, p. 16). Sob essa estrutura é possível compreender



o que Agamben (2010) desvela quanto ao conceito de *homo sacer* e vida nua, ou seja, vidas matáveis produzidas a partir do paradoxo lei/violência instituído através da *exceptio*.

Considerando os corpos femininos no conceito de vida nua, e que “el poder soberano no se afirma si no es capaz de semprar el terror.” (SEGATO, 2013, p. 33), é preciso considerar que existe uma linha tênue entre vida digna e vida matável, entre regra e exceção, e que essa linha estabelece o controle sobre o corpo feminino. A partir dos conceitos desenvolvidos por Agamben, Sutton (2017) associa a clandestinidade como espaço de “zonas de indistinção” aos termos de Agamben (2004).

De acordo com Deutscher (2008, p. 67), a mulher a quem legalmente se proíbe o aborto as vezes aparece como uma soberana rival potencialmente assassina. No entanto, a autora continua, esse seria o paradoxo de representar a mulher como um poder ameaçador e soberano como o feto que seria falsamente representado como *homo sacer*: fazer isso é reduzir a mulher a uma vida meramente reprodutiva, ainda mais vida nua e exposta à intervenção hegemônica do Estado que anula a mulher representada como soberana rival. Enquanto ela é representada como quem expõe a vida de outro, ela mesma fica sujeita, exposta e reduzida a uma vida ainda mais nua.

Ou seja, enquanto a mulher é significada como poderosa e soberana de seu corpo, ela também fica disponível à possibilidade de integrar plenamente o corpo político ao ser reduzida à vida reprodutiva. De acordo com Deutscher, é possível argumentar que as mulheres que interrompem uma gravidez voluntariamente, se negam a ser simplesmente vida reprodutiva ou ventre reprodutor, tornando-se espaço e corpo de resistência; se negam a ser vida nua.

“A vida nua continua presa a ela sob a forma da exceção, isto é, de alguma coisa que é incluída somente através de uma exclusão.” (AGAMBEN, 2010, p. 18). No caso das mulheres que realizam aborto clandestinos, de acordo com Sutton (2017, p. 895), elas afirmam seus direitos como humanas, mas isso custa sua exclusão do corpo político. No lugar de serem capazes de exercer seus direitos ao amparo da lei, são empurradas às sombras da lei e à margem das instituições e de qualquer proteção que poderiam ter. “En este sentido, su condición de nuda vida es más que un concepto abstracto.” (SUTTON, 2017, p. 895). A zona de clandestinidade encarna em termos práticos a tensão entre inclusão e exclusão, ou seja, o Estado impõe restrições sobre os direitos básicos das mulheres à autonomia corporal e as expõe à formas de violências que ameaçam sua integridade física e emocional.





Quando se trata de aborto, o Estado soberano trata as mulheres como seres sem direitos fundamentais. A clandestinidade coloca essa construção como um manifesto: as mulheres que realizam abortos clandestinos estão expostas a violência e ao perigo de um Estado soberano que não as protege, mas que dita as condições para a clandestinidade.

Habitan una “zona de indistinción” en la que pueden ser “matadas” sin consecuencia, con total impunidad. Digo “matar” en lugar de “morir”, porque considero que estas muertes son más que el resultado de una forma de negligencia benigna. Más bien están estrechamente entrelazadas con una ley que ayuda activamente a producir estas muertes. Las mujeres que se someten a abortos no permitidos están, por definición, fuera de la ley, pero también están condicionadas por la ley cuando proceden a tomar decisiones vitales sobre sus propias vidas y cuerpos. (SUTTON, 2017, p. 895).

A penalização do aborto cria uma contradição para o Estado: por um lado, o Estado tem interesse em controlar os corpos de mulheres em um sentido punitivo, mas por outro lado, também existe um interesse biopolítico de controle reprodutivo em uma população saudável (SUTTON, 2017). Essa contradição é percebida através dos esforços para reduzir a mortalidade materna, por exemplo. Entretanto, não há indícios do Estado tentar reduzir a mortalidade de mulheres legalizando o aborto e garantindo abortos seguros, mesmo com 190.510 internações no Brasil em 2017 (Datasus) em razão de complicações de abortos clandestinos e espontâneos (com estimativa de que dois terços sejam clandestinos). Se a proteção da vida das mulheres fosse realmente o objetivo central, o Estado priorizaria a legalização de aborto seguros, legais e acessíveis.

Para Agamben, a vida nua está diretamente relacionada com o estado de exceção, no qual a lei é suspensa por decisão soberana. Nesse contexto, da clandestinidade do aborto, se aplica um tipo diferente de exceção, segundo Sutton (2017, p. 896), uma mulher não pode tomar decisões sobre seu corpo, mas podem realizar um “tributo sacrificial” de seus recursos corporais. Esse mandato marca uma forma de exclusão da cidadania plena, “una excepción a la regla de cuáles son los derechos fundamentales de los y las integrantes de la comunidad política.” (SUTTON, 2017, p. 896). Pela criminalização do aborto, o Estado está indiretamente dizendo à mulher grávida que ela deve ser um ventre reprodutor, anulando sua autonomia, subjetividade e seus desejos. Se ela permanecer dentro da lei, dentro do corpo político, então deve aceitar sua redução à vida reprodutiva. “Como parte de este pacto, el poder soberano estatal también le dice a la mujer que si ella se niega, entonces podría ser penalizada y, es más, podría llegar a morir.” (SUTTON, 2017, p. 897).



Isso significa que a mulher, ao negar ser vida nua reprodutiva, entra na zona de clandestinidade. E ainda, sob o poder soberano do Estado democrático, a clandestinidade do aborto implica, de acordo com Sutton (2017), que diante de uma gravidez não desejada, as mulheres podem exercer o direito a maternidade voluntária renunciando outros direitos como a garantia de vida digna. No entanto, é importante lembrar que as condições da clandestinidade do aborto estão moldados por uma sequência de desigualdades: nem todos os abortos clandestinos são perigosos ou insalubre, principalmente quando se trata de mulheres com privilégios sociais. De todas as formas, no momento em que um aborto clandestino é realizado, é como se houvesse uma suspensão de direitos.

A clandestinidade ajuda a produzir vulnerabilidade, o que Judith Butler (2006) vai chamar de “vida precária”. E no caso na penalização do aborto, a construção das mulheres como um gênero de segunda classe já está subentendido na lei, mesmo que outros eixos de desigualdade social e econômica estruturam o grau de vulnerabilidade a qual as mulheres estão expostas. O aborto clandestino encarna uma maneira de vida nua como produto de uma hierarquia social do patriarcalismo e do fundamentalismo religioso.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate atual sobre o direito ao aborto tornou-se mais polarizado e vem ganhando destaque na agenda política em ano eleitoral e após a audiência pública convocada por Rosa Weber em 3 e 6 de agosto de 2018.

“No início do século XXI, as posições ‘pró vida’, vinculadas principalmente à Igreja católica, e ‘pró escolha’, ligadas ao movimento feministas, são parte das clivagens eleitorais e político partidárias. Enquanto os argumentos ‘pró escolha’ são centrados nos direitos das mulheres, os argumentos ‘pró vida’ destacam, sobretudo, o valor da vida do feto de uma perspectiva religiosa.” (BIROLI, 2014, p. 125)

As políticas brasileiras tratam o aborto sob uma perspectiva religiosa e moral, além de responderem à questão com a criminalização. Pela persistência da alta magnitude e pelo aborto ser comum em mulheres de todos os grupos sociais, de acordo com a PNA 2016, a resposta fundamentada na criminalização e repressão tem se mostrado que além de não ser efetiva, é também nociva. “Não reduz nem cuida.” (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 659). Por um lado, não é capaz de diminuir o número de interrupções voluntárias da gravidez e, por outro,



impede que se busque acompanhamento e informação de saúde para que o aborto seja realizado de forma segura, ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar uma segunda gravidez indesejada.

A criminalização do aborto serve para representar, de maneira simbólica, o papel conferido às mulheres na esfera de ventre reprodutor e para assegurar o domínio patriarcalista sobre a mulher. Há uma posição do Estado brasileiro, pelo viés biopolítico, ao “deixar morrer” corpos ao realizarem procedimentos abortivos clandestinos, num espaço-tempo desamparado pela lei; ao mesmo tempo em que há uma hiper valoração do feto. A mulher assume a qualidade de *homo sacer*, nos termos agambenianos, porque é uma vida insacrificável, porém matável.

Ou seja, há uma priorização da biopolítica sobre a população feminina de forma a adestrar seus corpos com base no gênero, especialmente no campo da sexualidade feminina. Fazendo viver e deixando morrer, o Estado vai controlando os corpos das mulheres como pertencentes unicamente à ele; vidas nuas. Não existe a possibilidade de sacrificar uma mulher que abortou, mas é possível deixá-la morrer com a criminalização do aborto.

## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- BIROLI, Flávia. O debate sobre aborto. In: **Feminismo e Política**. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 123-130.
- BIROLI, Flávia. **Autonomia e justiça no debate sobre aborto**: implicações teóricas e políticas. *Revista Brasileira de Ciência Política*, nº 15. Brasília, set.-dez. de 2014, p. 37-68.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. 138 p.
- BUTLER, Judith. **Vida precária: el poder del duelo y la violencia**. 1ª ed. Buenos Aires: Paidós, 2006. 192 p.
- DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. **Pesquisa Nacional do Aborto 2016**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 22(2), 2017, p. 653-660.
- DEUTSCHER, Penelope. **The Inversion of Exceptionality**: Foucault, Agamben, and “Reproductive Rights.” *South Atlantic Quarterly*, v. 107, n. 1, p. 55–70, dez., 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-76)**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia; MARIANO, Rayani. **O direito ao aborto no debate legislativo brasileiro**: a ofensiva conservadora na Câmara dos Deputados. *Opinião Pública*, Campinas, vol. 23, nº 1, jan.-abr., 2017, p. 230-260.
- SEGATO, Rita Laura. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez**. 1a. ed. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.
- STF, Supremo Tribunal Federal – Questão de ordem na arguição de descumprimento de preceito fundamental: **ADPF 54 DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. JusBrasil, 2012. Disponível



em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/adpf54.pdf>. Acesso em: 26 set. 2018.

STF, Supremo Tribunal Federal – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: **ADPF 442 DF**. Relatora: Min. Rosa Weber. JusBrasil, 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865> Acesso em: 26 set. 2018.

SUTTON, Barbara. **Zonas de clandestinidade y “nuda vida”**: mujeres, cuerpo y aborto. Estudos Feministas, Florianópolis, 25(2): 562, maio-agosto/2017, p. 889-902.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. **A produção da vida nua no patamar de indistinção entre direito e violência no estado de “guerra global”**. In: Pensar, Fortaleza, v. 20, nº 1, p. 160-184, jan./abr. 2015



VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS  
HUMANOS E DEMOCRACIA  
VI Mostra de Trabalhos Científicos





VI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS  
HUMANOS E DEMOCRACIA  
VI Mostra de Trabalhos Científicos

